

00131.000014/2022-51



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Casa Civil  
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 63/2022/CMRI

Brasília, 29 de junho de 2022.

RECURSO NUP: **60000.000614/2022-37**RECORRENTE: **B.S.M.**ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **CGU – Controladoria-Geral da União**

## 1.RELATÓRIO

**1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL:** O Requerente solicitou acesso ao nome e e-mail do denunciante em seu desfavor na denúncia de NUP 60000.000177/2021-71, datada de 07/02/2021.

### 1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

**Resposta inicial:** A Controladoria-Geral da União informou que não se manifesta sobre as denúncias recebidas, tanto como medida para a proteção de denunciante como para a proteção da imagem dos denunciados. Pontou ainda que a denúncia recebida passa por um processo de análise para verificação de materialidade, autoria e veracidade e, ainda, que cabe ao órgão apuratório a decisão final sobre a instauração de procedimento de natureza sancionatória. Por fim, comunicou que *“informações acerca de suposta denúncia e eventual apuração somente são dadas a conhecer às partes do processo, caso instaurado o procedimento contraditório. E o resultado de referida apuração, apenas com a decisão final”*.

**1ª Instância:** O Requerente recorreu nos termos do pedido inicial, alegando ser parte envolvida e detentor do direito de saber quem o acusou. O Órgão indeferiu o recurso ratificando as razões e fundamentações apresentadas na resposta inicial e destacando que a proteção da identidade e dos elementos que permitam a identificação dos denunciante de ilícitos ou irregularidades praticadas contra órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta é dever de ofício registrado em dispositivos legais.

**2ª Instância:** O Requerente recorreu nos termos do recurso interposto na instância anterior. O Órgão indeferiu o recurso ratificando as fundamentações já apresentadas.

### 1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU) - NÃO SE APLICA.

#### 1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES:

Em recurso à CMRI o Requerente reitera o pedido nos mesmos termos das instâncias anteriores.

#### 2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento.

#### 3.ANÁLISE DO MÉRITO

Analizando-se os autos, identifica-se que a Controladoria-Geral da União – CGU comunicou, desde a resposta inicial, a impossibilidade de concessão da informação requerida, por conter dados pessoais de terceiros, que encontram respaldo legal para a restrição de acesso no art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, que assim dispõe:

*Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.*

*§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:*

*I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e*

*II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.*

No caso em voga, o Requerente alega ser parte interessada na denúncia mencionada em seu pedido e, portanto, detentor do direito de acesso às informações do denunciante, pois figuraria como denunciado. Todavia, a proteção da identidade e dos elementos que permitam a identificação dos denunciante de ilícitos ou irregularidades praticadas contra órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta é garantida pela jurisprudência brasileira. A Lei nº 13.460, de 2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, preconiza no §7º do art. 10 que “A identificação do requerente é informação pessoal protegida com restrição de acesso”, nos termos da Lei nº 12.527, de 2011. Tal disposição é ratificada pelo art. 24, parágrafo único, do Decreto nº 9.492, de 2018, *in verbis*:

*Art. 24. As unidades que compõem o Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal **assegurarão a proteção da identidade e dos elementos que permitam a identificação do usuário de serviços públicos ou do autor da manifestação**, nos termos do disposto no art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011". (Grifo nosso).*

Já o Decreto nº 10.153, de 2019, que trata “das salvaguardas de proteção à identidade dos denunciante de ilícitos e de irregularidades praticados contra a administração pública federal direta e indireta e altera o Decreto nº 9.492, de 5 de setembro de 2018” assim dispõe em seu art. 6º:

*Art. 6º O denunciante terá seus elementos de identificação preservados desde o recebimento da denúncia, nos termos do disposto no § 7º do art. 10 da Lei nº 13.460, de 2017, e no art. 4º-B da Lei nº 13.608, de 2018.*

*§ 1º A restrição de acesso aos elementos de identificação do denunciante será mantida pela unidade de ouvidoria responsável pelo tratamento da denúncia pelo prazo de cem anos, conforme o disposto no inciso I do § 1º do art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011.*

*§ 2º A preservação dos elementos de identificação referidos no caput será realizada por meio do sigilo do nome, do endereço e de quaisquer outros elementos que possam identificar o denunciante. (Grifos nossos).*

De todo o exposto, decide-se pelo indeferimento do recurso, em virtude da proteção conferida às informações demandadas, relativas ao denunciante da denúncia de NUP 60000.000177/2021-71, com fundamento no art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, no art. 10, § 7º, da Lei nº 13.460, de 2017, no art. 24, parágrafo único, do Decreto nº 9.492, de 2018, e no art. 6º do Decreto nº 10.153, de 2019.

#### 4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com fundamento no art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, no art. 10, § 7º, da Lei nº 13.460, de 2017, no art. 24, parágrafo único, do Decreto nº 9.492, de 2018, e no art. 6º do Decreto nº 10.153, de 2019, em vista da restrição de acesso conferida às informações pleiteadas.

#### 5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 08/07/2022, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 08/07/2022, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer Bicca, Membro Suplente da CMRI**, em 08/07/2022, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 08/07/2022, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 11/07/2022, às 12:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Karine Andréa Eloy Barroso, Membro da CMRI**, em 11/07/2022, às 19:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Documento assinado eletronicamente por **Ana Terra Teles Meneses, Membro Suplente da CMRI**, em 19/07/2022, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 19/07/2022, às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 19/07/2022, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kassia Mourão Prado, Secretário-Executivo da CMRI**, em 19/07/2022, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3481208** e o código CRC **B21B294E** no site:

[https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)